



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 343 do proc
N.º 623 de 1991
O Funcionário

PARECER
0074/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 623/91.

Trata-se de mensagem aditiva enviada pelo Executivo que visa a substituir o projeto original em sua totalidade, tendo por objetivo dispor sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A propositura procura adaptar-se às determinações constitucionais que têm como princípios básicos a valorização dos profissionais do ensino, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, regime jurídico único, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade (artigos 206, incisos V, VI e VII da Constituição Federal).

Elenca, ainda a Magna Carta, os deveres do Estado com relação à educação, com uma modificação quanto às disposições constitucionais anteriores, pois dispõe que importa responsabilidade da autoridade competente o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular (§ 2º, art. 208). Complementa, dispondo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º).

Na esteira da Magna Carta nossa Lei Orgânica determinou carga horária mínima de 4 horas diárias em 5 dias semanais, com extensão até atingir a jornada de tempo integral após o atendimento da demanda, prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil. Finalmente, em suas Dis-



Folha n.º 344 do proc.
N.º 623 de 1931
C. Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

.2.
posições Gerais e Transitórias (artigo 13) estabelece o prazo de 3 anos para que o percentual de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos destine-se à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para respeitar as disposições constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta Plano de Carreira do Magistério, sob o regime jurídico único do Município de São Paulo, que é o estatutário em contraposição ao celetista. Por outro lado, prevê, a criação de cargos, requisito indispensável e, necessário ao cumprimento das disposições constitucionais, já que impossível cumprir as determinações da Constituição sem aumento da rede de educação municipal e, conseqüentemente, de pessoal para manter seus serviços.

A proposta, portanto, encontra amparo nos artigos 13, I; 37, § 2º, III; 69 inciso XVI; 237 e 240 da Constituição do Estado e 205, 206, 211 § 2º todos da Constituição Federal.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/32.

RELATOR

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de fevereiro de 1992.

Folha n.º 345	do proc
N.º 623	de 19 91
O func. nº 10	4670

Voto aditivo da Vereadora Irede Cardoso ao projeto do Estatuto do Magistério.

O projeto do Estatuto do Magistério enviado pelo Executivo a Esta Casa Legislativa, representa uma grande conquista para os trabalhadores em Educação, deste Município. Após 'nosso pedido de retorno à Comissão de Constituição e Justiça no ano passado, sem dúvida alguma, verificou-se melhoria considerável em seu conteúdo. Torna-se fundamental, nesse momento, que esforços sejam dispendidos e somados de modo a tornar este Estatuto um verdadeiro instrumento de Justiça para o magistério, categoria essencial de trabalhadores que o Poder Público precisa resgatar de todos os desprezos e sofrimentos a que tem sido submetido neste País, ao longo dos anos.

Assim é que precisamos ressaltar alguns pontos a serem modificados, ao longo das análises das Comissões desta Casa Legislativa. A Administração, as entidades representativas e nós, parlamentares, não podemos permitir escapar esta oportunidade rara. Não há porque estarmos apressados de modo aflitivo, se são apenas algumas questões, ainda que cruciais, a serem corrigidas. Desta forma, solicitamos ao Executivo a compreensão de nosso esforço para que o trabalho resultante seja de efetiva contribuição para a Educação municipal e que se comprometa a reestudar e a consolidar o que se segue, modificando o conteúdo do projeto e acrescentando o que lhe falta.

Primeiramente, o estatuto, tal como se encontra, não contempla aposentados e pensionistas, com os benefícios que lhes são devidos. Em um momento em que o Brasil se envergonha com o tratamento dispensado aos aposentados, em que o Sr. Quintino, de 70 anos, é espancado pela PM de Santa Catarina porque reivindicava o que a Justiça lhe garante, não é aceitável que São Paulo se omita na questão. Este ponto é reconhecido publicamente, como inegociável. Saliento, ainda, que a categoria do magistério' deveria chegar ao topo da carreira com o cargo de supervisor escolar; o presente projeto, todavia, lamentavelmente, não contempla essa disposição, pois transforma o cargo de supervisor em cargo



Câmara Municipal de

Folha n.º 346	do proc
N.º 623	da 19 de
C. função	São Paulo

em comissão, o que é inaceitável. Se modificarmos tal ponto, abriremos acesso para os diretores efetivos da rede e para toda a rede municipal, o que, sem dúvida, é estimulante do ponto-de-vista do aperfeiçoamento profissional.

Outra questão diz respeito à possibilidade de funcionários virem a ser nomeados sem concurso público, como ocorre com os secretários de escola. É uma brecha extremamente perigosa que não podemos permitir, por tudo o que ela possa vir a representar de clientelismo e fisiologismo no Poder Público, chagas por demais conhecidas por todos nós que poderemos curar com nosso esforço conjunto. A Administração comprometeu-se, em público, a enviar à Câmara Municipal, projeto de lei criando a carreira e, além disso, a abrir concurso, de forma a, o mais rápido possível, sentirmos nosso trabalho como representantes da população contribuinte, como sendo digno de respeito. Sabemos, no entanto, que uma escola não funciona sem secretário, assim é que aguardamos, com ansiedade, que o Executivo trabalhe no sentido de corrigir essa falha.

Ressaltamos também que nosso entendimento nos leva a apoiar a incorporação do Regime de Templo Completo aos professores que já estão exercendo sua função. Nada mais justo. Quanto à carreira em "Y", proposta pelo Executivo, podemos dizer que é extremamente polêmica. Se implantada, trará enormes decepções ao nosso magistério. Não foi, a questão, suficientemente discutida e, para além dos corporativismos, entendo que a rede municipal é por si só ampla e apta a se realimentar, aperfeiçoando-se sempre. De fato, as questões aqui levantadas, são de mérito, não cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre elas, para veto ou aprovação. Solicitamos, desta forma, que as Comissões subsequentes desta Egrêgia Câmara, que irão analisar o projeto, venham a corrigir tais problemas.

Quanto ao número de funcionários por habitante que a lei vigente permite, um para cada cem, é necessário, que esta Casa dê tratamento especial à cidade de São Paulo, modificando-se o percentual, reduzindo-se para um funcionário para cada 75 habitantes. Sem dúvida aumentamos o número de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, e, assim, o atendimento deve acompanhar a demanda. Ainda que tenhamos sérias divergências sobre o rumo imprimido pela Administração no que diz respeito ao transporte coletivo e às despesas extras astronômicas dispendidas com a CMTC, somos de opinião mesmo assim, a Educação e a Saúde não podem ser penalizadas. Ainda assim, na esperança de que um dia reine o bom senso, apresentamos ' no ano passado, projeto de extinção da CMTC e sua transformação em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 347 do proc.
N. 623 do 91
C. func. 1110

"sociedade de componentes".

Em vista destas argumentações, em particular preocupada com os aposentados e os milhares de cargos que poderão ser criados sem concurso, ainda assim, não posso abster-me de apor minha assinatura neste parecer favorável, uma vez que a aprovação deste Estatuto é de crucial importância para a Educação Municipal. E assino diante da promessa pública da Administração de que os secretários de escola terão sua carreira, concurso, com discussão democraticamente encaminhada. Desejo também que a carreira em "Y" seja discutida e corrigida na Comissão de Educação. Assim é que apoiada nos protocolos e discussões assinados e levados a cabo pela administração e entidades representativas do magistério, apóio o andamento do projeto do Estatuto pelas Comissões, com a assinatura da maioria dos senhores membros desta Comissão. Pela legalidade, portanto, com a certeza das correções necessárias.

VER. IREDE CARDOSO

*Beijos Verdes,
pela Vida!
Irede*




Vereadora Irede Cardoso.



Câmara Municipal de

Folha n.º 349 do proc
N.º 623
1999
Funcionário

São Paulo

dicará a adoção de um regime jurídico único para os servidores públicos municipais, exigido pelo mandamento constitucional contido no art. 39, "caput" da Constituição Federal. Isto, porque não se trata, ao contrário do que argumenta a Sra. Prefeita às fls. 337/341, de dar tratamento uniforme aos integrantes do Quadro do Magistério. O que a Constituição Federal exige é o regime jurídico único, isto é, um estatuto só, para todos os servidores da sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e não como dá a entender na sua resposta a Sra. Prefeita, um estatuto único para o magistério municipal.

Em segundo lugar, porque embora seja da sua competência legislativa a proposta de criação de cargos na Administração Municipal, é inusitado que essa proposta se dê concomitantemente à proposta do estatuto do Magistério. Entretanto, é precisamente isto o que ocorre.

A propositura, em suas tabelas anexas, extingue vários cargos hoje existentes, representados na coluna "Situação Atual", mas cria outros, indicados na coluna "Situação Nova", em número maior que o de cargos extintos. O resultado é a criação de cargos, na Secretaria Municipal de Educação.

Neste passo, torna-se necessário lembrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que orientou a elaboração do orçamento do ano em curso, estabeleceu vários requisitos (Lei 11.038, de 26.07.91) para a criação de cargos públicos, tais como a demonstração, no projeto de lei, "da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos



Câmara Municipal de

Folha n.º	350	do proc
N.º	623	de 1981
C.º	funcionário	

São Paulo

dela decorrentes". (art.15, I). Esses requisitos não vieram contemplados na proposta. Além disso, é oportuno lembrar que está em vigor a Lei 10.688, de 28.11.88, que fixou a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município, estabelecendo que esta proporção não poderá ser superior a 1 (um) servidor ativo por grupo de 100 (cem) habitantes (art. 4º). De acordo com a Portaria Intersecretarial 30/92, publicada no D.O.M. de 15.01.92, esta relação já se encontra ultrapassada, estando agora na casa dos 1:85, isto é, um servidor ativo para cada 85 habitantes. A criação adicional de cargos, em grande número, apenas provocaria maior ilegalidade.

Por essas razões, somos de opinião de que a proposta, nos termos em que foi pela última vez submetido à apreciação desta casa, fere os dispositivos constitucionais e legais apontados, de forma insanável, e por isto, não pode prosperar.

Pela inconstitucionalidade e ilegalidade é o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/92.

Presidente

[Handwritten signature]